

Registro: 2021.0000796331

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202768-46.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado VITARA POSTO DE SERVIÇO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

RUY COPPOLA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravantes: Raízen Combustíveis S/A e Fonseca Vannuci Abreu

Sociedade de Advogados

Agravado: Vitara Posto de Serviço

Comarca: São Paulo – FR de Tatuapé - 4ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 48.078

#### **EMENTA**

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.

#### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 142/143, mantida após oposição de declaratórios, que, nos autos do cumprimento de sentença movido pelos agravantes em face da agravada, indeferiu o pedido de bloqueio de valores de forma reiterada (teimosinha).

Sustentam os agravantes, em suma, que a nova funcionalidade veio como uma forma de possibilitar a satisfação do crédito, permitindo ao credor penhorar patrimônio do devedor, antes sujeito à sorte, já que dependia exclusivamente do bloqueio efetuado no exato momento em que



o credor tinha saldo em sua conta bancária. Pugnam pela reforma da decisão, sob pena de tornar inócua a nova função SISBAJUD, a qual veio justamente para possibilitar a satisfação dos processos executivos, devendo ser determinado o bloqueio via SisbaJud com aplicação da ferramenta 'teimosinha'.

Recurso tempestivo; preparo anotado (fls. 07/09).

### É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não se pode olvidar que "a execução é processo voltado à satisfação do exequente, devendo a sua estruturação conceitual assim ser analisada" (Rogério Licastro Torres de Mello, in "Nova Execução de Título Extrajudicial", Editora Método, 2007, p. 140).

O princípio segundo o qual a execução deverá ser efetuada da forma menos gravosa ao devedor, expresso no artigo 805 do Código de Processo Civil, <u>não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor.</u>

Aliás, já decidiu o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que "o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil, não afasta a possibilidade do juiz examinar se o credor terá segurança para alcançar o seu crédito" (Al 556.310 - 11ª Câm.

# - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - j. 14.12.98).

Assim, a funcionalidade citada, de bloqueio



permanente, conhecida como "teimosinha", atende ao princípio da efetividade da execução, tratando-se de uma nova ferramenta legitimamente disponibilizada e desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Como bem destacou o Desembargador Dr. Luis Fernando Nishi, no julgamento do agravo de instrumento nº. 2071032-02.2021.8.26.0000, do qual participei:

"Tal ferramenta substituiu integralmente o BACENJUD 2.0, a partir de 08/09/2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, ampliando sobremaneira a sua eficácia:

'Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, o novo sistema permitirá requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações.

Com a arquitetura de sistema mais moderna, em breve será liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no



# Bacenjud'. (https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/)."

O processo acima citado restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros da executada via SISBAJUD – Ferramenta que substituiu integralmente o BACENJUD 2.0 a partir de setembro de 2020, ampliando a eficácia do processo de bloqueio de ativos dos devedores – Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") até a satisfação integral do débito executado - Ausência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) — **RECURSO** PROVIDO." (Agravo de Instrumento 2071032-02.2021.8.26.0000; Relator: Luis Fernando Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021).

Neste sentido também destaco:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SISBAJUD -REITERACÃO TENTATIVA DE BLOQUEIO PELA FERRAMENTA DENOMINADA "TEIMOSINHA" - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de bloqueio pelo sistema Sisbajud – Cabimento – Hipótese em que se justifica a reiteração das medidas pretendidas, pelo decurso de tempo relevante desde a última tentativa de bloqueio - Princípio da efetividade da execução impõe а utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - Autorização da utilização da ferramenta não apresenta elementares para configuração do crime de abuso de autoridade (Lei 13.869/19, art.36) - RECURSO PROVIDO." (Agravo de 2133297-40.2021.8.26.0000; Relatora: Ana Instrumento de



Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021).

No mais, o magistrado fundamentou o indeferimento de tal medida constritiva, "considerando o grande acervo de processos, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável, sendo possível o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada caso a consulta anterior resulte parcialmente frutífera, o que não é o caso dos autos.".

Todavia, conforme já decidiu o eminente Desembargador Alfredo Attié, "Não se ignora a extrema sobrecarga de trabalho que permanentemente assola as Comarca do Estado de São Paulo. Entretanto, a negativa do pedido com base em tal premissa não se revela acertada, uma vez que a execução se faz em interesse do credor, bem como que o tipo de pesquisa solicitado pelo agravante constitui tecnologia mais moderna para localização de ativos financeiros e, portanto, com maiores chances de retorno, tendo, assim, potencial mais elevado para a obter-se a satisfação do crédito e, deste modo, pôr fim à lide." (Agravo de Instrumento 2158602-26.2021.8.26.0000; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021).

Desta forma, entendo perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.



# RUY COPPOLA RELATOR